SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2085936 - RS (2022/0068270-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS	:	MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA - DF020772
		FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502
		TATHIANA CONDE VILLETH COBUCCI E OUTRO(S) - DF030398
AGRAVADO	:	LUCIMAR THEREZINHA FERRAREZE NUNES
ADVOGADOS	:	NATÁLIA TRINDADE LACERDA - RS069206
		PAOLA HARROTE AMORIM DE SOUZA - RS071224

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA COMPLEMENTAR VITALÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO ALCANÇA O FUNDO DO DIREITO. ABRANGE SOMENTE AS PARCELAS ANTECEDENTES AOS 5 (CINCO) ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado (não ocorrência de coisa julgada material), sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

2. Constata-se que não houve extinção do feito pelo pagamento e cumprimento da obrigação como defende o agravante, pois se trata de descumprimento do acordo referente ao pagamento de pensão previdenciária complementar vitalícia, ou seja, obrigação de trato sucessivo. Portanto, inexiste prescrição de fundo do direito.

3. No tocante à aplicação dos institutos da *supressio/surrectio* e *venire contra factum proprium*, verifica-se a questão não foi objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo* nem sequer foram opostos embargos de declaração quanto ao tema. Incide, ao caso, as Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA33437748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 16/08/2022 13:43:34
Código de Controle do Documento: 9d5fa038-2fc8-455e-b922-9f46826d148b

Brasília, 15 de agosto de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA33437748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 16/08/2022 13:43:34
Código de Controle do Documento: 9d5fa038-2fc8-455e-b922-9f46826d148b

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2085936 - RS (2022/0068270-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS	:	MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA - DF020772
		FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502
		TATHIANA CONDE VILLETH COBUCCI E OUTRO(S) - DF030398
AGRAVADO	:	LUCIMAR THEREZINHA FERRAREZE NUNES
ADVOGADOS	:	NATÁLIA TRINDADE LACERDA - RS069206
		PAOLA HARROTE AMORIM DE SOUZA - RS071224

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA COMPLEMENTAR VITALÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO ALCANÇA O FUNDO DO DIREITO. ABRANGE SOMENTE AS PARCELAS ANTECEDENTES AOS 5 (CINCO) ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado (não ocorrência de coisa julgada material), sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

2. Constata-se que não houve extinção do feito pelo pagamento e cumprimento da obrigação como defende o agravante, pois se trata de descumprimento do acordo referente ao pagamento de pensão previdenciária complementar vitalícia, ou seja, obrigação de trato sucessivo. Portanto, inexiste prescrição de fundo do direito.

3. No tocante à aplicação dos institutos da *supressio/surrectio* e *venire contra factum proprium*, verifica-se a questão não foi objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo* nem sequer foram opostos embargos de declaração quanto ao tema. Incide, ao caso, as Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por MBM Previdência Complementar contra decisão desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 650):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

Documento eletrônico VDA33228002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 02/08/2022 16:55:43
Código de Controle do Documento: 7299c0df-ee0d-4ca6-98b1-c8c9b1b2aa9a

> PENSÃO PREVIDENCIÁRIA COMPLEMENTAR VITALÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO ALCANÇA O FUNDO DO DIREITO. ABRANGE SOMENTE AS PARCELAS ANTECEDENTES AOS 5 (CINCO) ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. TESE DE ABUSO DE DIREITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 658-668), a insurgente alega violação aos arts. 508, 924, II, IV e V, do CPC/2015, além da existência de divergência jurisprudencial, sob o argumento de ofensa à coisa julgada e a ocorrência da prescrição intercorrente.

Pugna pelo afastamento do óbice das Súmulas 7 e 83/STJ; e 282 e 356/STF.

Pleiteia seja dado provimento ao agravo em recurso especial.

Impugnação apresentada às fls. 670-680 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Conforme consta da decisão agravada, o Colegiado estadual rejeitou a tese de ofensa à coisa julgada, por se tratar de discussão referente ao descumprimento do acordo homologado judicial, que previa reajustes nos pagamentos da renda mensal vitalícia, conforme excerto do voto abaixo transcrito (e-STJ, fl. 370, sem grifo no original):

> No caso em exame, da análise dos autos verifica-se que o cumprimento de sentença foi extinto em razão da homologação do acordo firmado entre as partes, sendo o feito posteriormente arquivado.
> Assim, denota-se que, ao contrário do sustentado pela parte recorrente, **o processo não foi extinto pelo pagamento**, o que importaria no exaurimento da jurisdição, mas, tão somente, foi extinto em razão da homologação da transação firmada entre as partes, a qual previa, dentre outras disposições, o pagamento de renda mensal vitalícia que deveria ser reajustada “nos moldes da legislação e das regulamentações expendidas pelos Órgãos normativos da Previdência Privada Complementar”.
> Dessa forma, **constatado eventual descumprimento do acordo homologado judicialmente é cabível o desarquivamento do feito para análise das questões alegadas, não havendo que se falar em coisa**

Documento eletrônico VDA33228002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 02/08/2022 16:55:43
Código de Controle do Documento: 7299c0df-ee0d-4ca6-98b1-c8c9b1b2aa9a

julgada material, quanto mais no caso em análise em que se discute o reajuste de parcela de trato sucessivo prevista no acordo, e tampouco na necessidade de ajuizamento de ação autônoma.

Logo, não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado (não ocorrência de coisa julgada material), sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

Ilustrativamente:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. DESNECESSIDADE DE OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ.
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao proclamar que a correção de erro material sem a prévia manifestação da parte contrária não acarreta ofensa ao princípio do contraditório.
> 2. O exame do mérito recursal quanto à alegada violação da coisa julgada exige o reexame de fatos e provas, o que, contudo, é vedado em recurso especial pelo Enunciado n.º 7/STJ.
> 3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
> 4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.
> (AgInt no REsp n. 1.783.338/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 3/8/2020.)

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. PODER NORMATIVO DA AUTARQUIA. AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA MATERIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA SUA NÃO OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 09/08/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
> II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, ajuizada pela parte agravante em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, objetivando a anulação do Auto de Infração contra si lavrado, ou, subsidiariamente, a redução da multa aplicada, no valor de R$ 5.500,00. O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara improcedente o pedido.
> III. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, à luz das provas dos autos, no sentido da inexistência de coisa coisa julgada material, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob

Documento eletrônico VDA33228002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 02/08/2022 16:55:43
Código de Controle do Documento: 7299c0df-ee0d-4ca6-98b1-c8c9b1b2aa9a

pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.
IV. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 1.106.353/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/12/2017, DJe de 15/12/2017.)

Em relação à prescrição intercorrente, consta do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 370-374, sem grifo no original):

> Ademais, **tampouco há que se falar na existência de prescrição intercorrente, haja vista que se trata no presente feito de obrigação de trato sucessivo, ou seja, a questão nodal a ser dirimida diz respeito à prestação a ser satisfeita, portanto, se aquela é contínua, consubstanciada por prestações periódicas e reiteradas, como no caso da do benefício previdenciário satisfeito a parte autora, o qual não tem termo final para execução do dever de assistência prestado ao beneficiário, inexiste prescrição de fundo do direito**.
> Nesse diapasão a cada pagamento a menor do que o efetivamente devido renova-se o descumprimento do pacto previdenciário, restando atingido o direito uma vez mais, quanto aos efeitos neste tipo de obrigação e a incidência da prescrição é oportuna a singela lição de Maria Helena Diniz1, ensinamentos estes colacionados a seguir:
> Os efeitos do inadimplemento da obrigação de execução continuada se dirigem ao cumprimento das prestações futuras e não o das pretéritas, já extintas pelo seu cumprimento. Convém lembrar, ainda, que o prazo prescricional do Código Civil, art. 206, aplica-se às prestações isoladas da relação obrigacional e não à obrigação básica.
> O caso em análise versa sobre relação jurídica adstrita ao campo de direito obrigacional, decorrente de contrato de benefício previdenciário, cuja prescrição, relativas às parcelas líquidas que devem integrar os valores a serem satisfeitos pela previdência privada fechada, é quinquenal, a teor do que estabelece o art. 75 da Lei Complementar n.º 109/2001, a seguir transcrito:
> (…)
> Destaque-se que o termo inicial para retrotrair o lapso prescricional de cinco anos é a data da distribuição da ação que objetiva ver reconhecido este direito.
> Portanto, aplica-se a prescrição somente no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, de sorte que eventual parcela devida em período anterior a este interregno de tempo seria atingida por este lapso prescricional, impossibilitando o exercício da pretensão.
> Nesse sentido, é a Súmula n.º 291 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
> "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência prescreve em cinco anos."
> (…)
> Assim, considerando que o prazo prescricional aplicável à execução é o mesmo da demanda, nos termos da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, no caso em tela a parte autora pode exigir o pagamento das parcelas inadimplidas nos cinco anos anteriores a contar da data do pedido de pagamento do eventual saldo existente, o qual lhe é favorável. (…)
> Dessa forma, rejeita-se a alegação de prescrição intercorrente quanto a totalidade do débito, na medida em que se trata de prestações sucessivas a

Documento eletrônico VDA33228002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 02/08/2022 16:55:43
Código de Controle do Documento: 7299c0df-ee0d-4ca6-98b1-c8c9b1b2aa9a

serem exigidas, cuja prescrição quinquenal incide sobre cada diferença exigida.

Ademais, não houve extinção do feito pelo pagamento e cumprimento da obrigação como defende o agravante, pois se trata de descumprimento do acordo referente ao pagamento de pensão previdenciária complementar vitalícia, ou seja, obrigação de trato sucessivo. Portanto, inexiste prescrição de fundo do direito.

A propósito, guardadas as particularidades do caso:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
> 1. "A jurisprudência desta Corte Superior é iterativa no sentido de que o pagamento de complementação de benefício previdenciário complementar é obrigação de trato sucessivo, sujeitando-se, pois, à prescrição quinquenal que alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo de direito, nos termos das Súmulas 291 e 427, ambas do STJ" (AgInt no AREsp 1.295.336/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018).
> 2. As razões recursais que não impugnam fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não devem ser admitidas, a teor da Súmula n. 283/STF.
> 3. O conhecimento do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, exige, além de indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 1.795.386/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 28/4/2022.)

Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas *a* e/ou *c* do permissivo constitucional.

No tocante à aplicação dos institutos da *supressio/surrectio* e *venire contra factum proprium*, verifica-se a questão não foi objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo* nem sequer foram opostos embargos de declaração quanto ao tema. Portanto, ausente o prequestionamento, entendido como a necessidade de ter o tema objeto do recurso sido examinado na decisão atacada.

O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão

Documento eletrônico VDA33228002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 02/08/2022 16:55:43
Código de Controle do Documento: 7299c0df-ee0d-4ca6-98b1-c8c9b1b2aa9a

constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Incide, ao caso, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA33228002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 02/08/2022 16:55:43
Código de Controle do Documento: 7299c0df-ee0d-4ca6-98b1-c8c9b1b2aa9a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.085.936 / RS

Número Registro: 2022/0068270-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00110601212448 00110802494262 00175749420218217000 00175749420218217000004756348202182170000 00475634820218217000 00631830320218217000 01148592420208217000 10802494262 110601212448 110802494262 1148592420208217000 175749420218217000 175749420218217000004756348202182170000 24942611520088210001 475634820218217000 631830320218217000 70084765007 70085040210 70085340107 70085496305

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS	:	MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA - DF020772
		FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502
		TATHIANA CONDE VILLETH COBUCCI E OUTRO(S) - DF030398
AGRAVADO	:	LUCIMAR THEREZINHA FERRAREZE NUNES
ADVOGADOS	:	NATÁLIA TRINDADE LACERDA - RS069206
		PAOLA HARROTE AMORIM DE SOUZA - RS071224

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS	:	MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA - DF020772
		FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502
		TATHIANA CONDE VILLETH COBUCCI E OUTRO(S) - DF030398
AGRAVADO	:	LUCIMAR THEREZINHA FERRAREZE NUNES
ADVOGADOS	:	NATÁLIA TRINDADE LACERDA - RS069206
		PAOLA HARROTE AMORIM DE SOUZA - RS071224

TERMO

Documento eletrônico VDA33427341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/08/2022 05:44:52
Código de Controle do Documento: 68cae3ec-2fd0-47fb-8176-56ff6ce30f2a

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15 /08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33427341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/08/2022 05:44:52
Código de Controle do Documento: 68cae3ec-2fd0-47fb-8176-56ff6ce30f2a